



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, de autoria do Deputado Zé Trovão, propõe a criação do Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo – PRONAT, que tem por objetivo oferecer suporte financeiro aos caminhoneiros autônomos, de modo a facilitar o pagamento de despesas como IPVA, seguro, parcelas e manutenção do veículo.

O autor do projeto destaca a importância dos caminhoneiros autônomos na logística e na economia do país e ressalta, entre outros aspectos, que a iniciativa contribui para a manutenção e renovação da frota. A proposta estipula limite de financiamento entre R\$ 80 mil e R\$ 160 mil por motorista, com juros anuais de 5.5%. O crédito será oferecido com um prazo de carência de doze meses e um período de pagamento de até 48 meses. Além disso, o projeto prevê a inclusão do Pronat no Plano Safra.

O Projeto de Lei nº 1.242, de 2023, tramita em regime ordinário e está sujeito à análise conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





A CAPADR manifestou-se pela aprovação da matéria com apresentação de substitutivo. O Projeto vem agora à Comissão de Trabalho para manifestação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o texto do Projeto de Lei, o objetivo é oferecer linha de crédito para pagamento de IPVA, seguro, parcelas e manutenção do veículo. Por sua vez, o texto do Substitutivo da CAPADR deu nova redação a esta disposição sem alterá-la substancialmente, estabelecendo que o objetivo é “oferecer suporte financeiro para a manutenção de veículos de carga de propriedade de caminhoneiros autônomos, bem como para a contratação de apólices de seguro e para o pagamento de consórcio, de parcelas ou de tributos federais ou estaduais relativos a esses veículos.”

De modo geral, o substitutivo promove uma reformulação no texto original sem, no entanto, alterar suas linhas mestras, quais sejam, limite de crédito de R\$ 160.000,00, taxa efetiva de juros: 5,50% a.a., carência de doze meses e prazo de até quarenta e oito meses para pagamento, utilizando o Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT como fonte de recursos.

O Programa que se pretende criar em benefício do Transportadores Autônomos de Cargas – TAC se insere no âmbito das políticas públicas de fomento ao microcrédito e ao crédito.

O microcrédito é uma ferramenta importante para promover o desenvolvimento econômico e a inclusão financeira, especialmente em áreas onde o acesso ao crédito tradicional é limitado. Esses programas fornecem pequenos empréstimos a empreendedores de baixa renda, permitindo-lhes iniciar ou expandir seus negócios. O microcrédito combina empréstimos de baixo valor, taxas de juros ajustadas para serem acessíveis. O microcrédito





também visa à diminuição da burocracia e das necessidades de garantias aos empréstimos, facilitando o acesso de quem não tem ativos físicos ou financeiros para acessar o crédito tradicional. O objetivo é financiar pequenos negócios, ajudar a dinamizar as economias, gerar emprego e renda.

Somos favoráveis a conceder ao TAC todos os incentivos e todo apoio que essa categoria tão importante para o desenvolvimento dos serviços de transporte de cargas no País merece e pensamos que o Projeto de Lei em análise merece ser acolhido no mérito.

O Substitutivo apresentado pela CAPADR promoveu os ajustes técnicos necessários para aprimorar a formatação da proposta, preservando a integridade de seus objetivos. No entanto, é fundamental que o escopo da proposta seja explicitamente ampliado para incluir o setor dos caminhoneiros autônomos cooperados. Essas cooperativas oferecem uma estrutura colaborativa que permite aos seus associados — caminhoneiros autônomos, pessoas físicas e, em alguns casos, pequenos empresários — competir de forma justa no mercado e promover uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades.

A ausência de uma inclusão explícita dos caminhoneiros autônomos cooperados no escopo do PL 1242/2023 é um ponto crítico. Muitos transportadores autônomos optam por se associar a cooperativas para obter vantagens competitivas e suporte organizacional. Não considerar essa realidade pode excluir uma parte significativa dos transportadores dos possíveis benefícios, comprometendo a equidade e a universalidade da medida, razão pela qual fizemos o necessário ajuste no texto.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1242, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1242, DE 2023

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo - PRONAT e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento do Transportador Autônomo (Pronat), que tem por objetivo oferecer suporte financeiro para a manutenção de veículos de carga de propriedade de caminhoneiros autônomos e cooperados, pessoa física, de cooperativas de transporte rodoviário de cargas, bem como para a contratação de apólices de seguro e para o pagamento de consórcio, de parcelas ou de tributos federais ou estaduais relativos a esses veículos.

Art. 2º Os recursos destinados ao Pronat serão oriundos do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Os financiamentos no âmbito do Pronat observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para motorista com até 3 (três) caminhões;

II - taxa efetiva de juros: 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - prazo: 12 (doze) meses de carência e até 48 (quarenta e oito) meses para pagamento.

Art. 4º O regulamento estabelecerá as demais condições e requisitos necessários para a adesão ao Pronat.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 21/08/2024 14:58:30.270 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1242/2023

PRL n.1



* CD 240719680900 *